



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.750 - SP (2014/0319840-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULA MANZELLA ROMANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D DA S F

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, RÉU FORAGIDO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS DO CRIME. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou assecuramento da aplicação da lei penal.

3. *In casu*, a denúncia narra que o paciente teria cometido delito sexual contra o próprio sobrinho, que contava à época com 3 (três) anos de idade, teoricamente aproveitando-se da relação de parentesco e confiança com a vítima, o que é indício da periculosidade do agente.

4. Hipótese em que a custódia preventiva foi fundamentada na garantia da instrução criminal, por ter o paciente se evadido do distrito da culpa e permanecido foragido.

5. Se as instâncias de origem, a partir da análise do conjunto fático-probatório, concluíram pela existência da materialidade do crime, tal premissa somente poderia ser desconstituída mediante revolvimento de prova, o que não é viável em sede de *habeas corpus*.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.750 - SP (2014/0319840-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULA MANZELLA ROMANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D DA S F

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor **D. DA S. F.** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado por infração ao art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal.

Rejeitado o pedido de prisão preventiva, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, provendo-o, decretou a custódia cautelar do réu (e-STJ, fls. 93-97).

Não se conformando com o acórdão, a Defensoria Pública daquela unidade federativa impetrou, nesta Corte, o *habeas corpus* em análise, sustentando, em síntese, que: a) "o Desembargador Relator do Recurso em sentido estrito decretou a prisão preventiva, em decisão sem qualquer fundamentação"; b) "o paciente já havia se evadido no mesmo dia dos fatos e o boletim de ocorrência também foi registrado em tal data e, ainda assim, o Ministério Público demorou 1 ano e 06 meses para oferecer denúncia e, em tal oportunidade, requereu a prisão preventiva sem nenhuma mudança no contexto fático"; c) "embora existem indícios suficientes da autoria delitiva, não há prova da materialidade do delito"; d) "no exame de corpo de delito não se consignou qualquer lesão ou escoriação no corpo da sedizente vítima, concluindo que não há evidências que comprovassem atos libidinosos"; e) "o paciente foi qualificado indiretamente e, nesta qualificação, não há data de nascimento do paciente, sendo certo que não há como saber se ele tem mais de 18 anos"; f) "a mera referência vernacular a qualquer dos requisitos da prisão preventiva ou, ainda, a simples alusão à gravidade do delito não possuem o condão de corresponder à teleologia do artigo 312 do CPP, cabendo ao magistrado, caso entenda ser impossível a concessão da liberdade ao acusado, com base no quadro fático presente nos autos, fundamentar de forma pormenorizada o respectivo decreto da prisão cautelar"; g) "o paciente, portanto, não pode ser considerado evadido, pois ele era de Alagoas, foi para São Paulo para realizar tratamento médico [...] e, assim, nada indica que ele tenha fugido, sendo certo que na área criminal não bastam presunções" (e-STJ, fls. 1-16).

Ao final, requer a concessão da ordem para que seja "revogada a prisão preventiva do paciente" (e-STJ, fl. 16).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 119-122). Informações prestadas às (e-STJ, fls. 130-137).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 142-143).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.750 - SP (2014/0319840-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULA MANZELLA ROMANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D DA S F

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, RÉU FORAGIDO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS DO CRIME. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou assecuramento da aplicação da lei penal.

3. *In casu*, a denúncia narra que o paciente teria cometido delito sexual contra o próprio sobrinho, que contava à época com 3 (três) anos de idade, teoricamente aproveitando-se da relação de parentesco e confiança com a vítima, o que é indício da periculosidade do agente.

4. Hipótese em que a custódia preventiva foi fundamentada na garantia da instrução criminal, por ter o paciente se evadido do distrito da culpa e permanecido foragido.

5. Se as instâncias de origem, a partir da análise do conjunto fático-probatório, concluíram pela existência da materialidade do crime, tal premissa somente poderia ser desconstituída mediante revolvimento de prova, o que não é viável em sede de *habeas corpus*.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou assecuramento da aplicação da lei penal.

No caso dos autos, conforme acórdão do Tribunal de origem, a segregação cautelar do paciente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"O recorrido foi denunciado por estupro de vulnerável, porque, nas condições de lugar e tempo descritas na denúncia, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima Pedro César Feitoza Amorim, seu sobrinho, de três anos de idade.

Reza a denúncia que, segundo o apurado, na data dos fatos, o denunciado, aproveitando-se de estarem momentaneamente sozinhos, retirou o short do ofendido, deitou-se sobre ele, também sem o short, e praticou sexo anal com Pedro, introduzindo seu pênis no ânus da criança. Contudo, o genitor da vítima, Diego César Amorim dos Santos, que também estava no local, chegou ao cômodo em que estavam ambos e surpreendeu-os, momento em que tirou Diógenes de cima da criança e levou-a até a casa de uma vizinha, acionando a Polícia Militar. Diante de tal circunstância, o denunciado empreendeu fuga, não sendo mais encontrado até a presente data (sic, fls. 5/6).

Inferre-se dos autos que o recorrente, ao oferecer a denúncia, postulou a decretação da prisão preventiva do acusado, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido (tendo se evadido, possivelmente, para o Estado de Alagoas), tanto que sequer foi localizado para a sua oitiva nos autos do inquérito policial.

Inferre-se, ainda, que ao analisar o pedido adrede mencionado, o e. magistrado o indeferiu, verbis

(...)

Respeitado o parecer ministerial, não vislumbro, in casu, os pressupostos legais necessários ao decreto da custódia cautelar, considerando que só a gravidade do fato não a ensejam, daí porque fica indeferida tal pretensão.

(...)

Todavia, em que pese o entendimento esposado pelo juízo a quo, o provimento do recurso é imperativo.

Com efeito, inferre-se dos depoimentos acostados aos autos (fls. 12/22), que há indícios suficientes da autoria delitiva e, não se pode olvidar que tal circunstância evidencia, concretamente, que a liberdade do acusado, neste momento, representa risco à ordem pública, porquanto ele demonstrou periculosidade exacerbada, consubstanciada, sobretudo, no modo como supostamente cometeu o crime contra o próprio sobrinho, que contava, à época, com apenas três anos de idade, prevalecendo-se, pois, da relação de parentesco e confiança em relação à vítima.

Não bastasse, o recorrido se evadiu do distrito da culpa, estando, até a presente data, em lugar incerto ou não sabido sequer foi localizado para ser ouvido na fase policial, frise-se a revelar, ao que tudo indica, sua clara intenção em não colaborar com a instrução criminal, bem assim o real risco de que se furte à eventual responsabilização penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, eventualmente, seja condenado.

Portanto, diante da prova da existência do crime e de indícios de autoria, presentes, ainda, os demais requisitos previstos nos artigo 312 do Código de Processo Penal - conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal - a decretação da custódia cautelar, *in casu*, se faz necessária." (e-STJ, fls. 93-97, grifou-se.)

Como se vê, a custódia cautelar foi decretada para conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, uma vez que o paciente se evadiu do distrito da culpa, estando em lugar incerto ou não sabido e sequer foi localizado para ser ouvido na fase policial, apontando real risco de que se furte à responsabilização penal, caso, eventualmente, seja condenado.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Mostra-se devidamente fundamentada a prisão preventiva, como forma de impedir a reiteração delitiva, em hipótese na qual o recorrente é acusado de integrar rede de exploração sexual de menores, com prática de delitos sexuais por período de cerca de 6 anos, havendo notícias de cometimento dos mesmos crimes contra outras três vítimas.

2. Esta Corte possui o entendimento de que a fuga do distrito da culpa, com permanência em local incerto e não sabido, é motivação idônea para a decretação da prisão como forma de garantir a aplicação da lei penal.

3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

4. Recurso desprovido."

(RHC 71.681/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016.)

Ademais, segundo a denúncia, o paciente cometeu crime contra o próprio sobrinho, que contava à época com 3 (três) anos de idade, aproveitando-se da relação de parentesco e confiança com a vítima, o que evidencia a periculosidade do paciente.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ADOLESCENTE DE TREZE ANOS. ABUSO DE CONFIANÇA. AMEAÇA DE MORTE. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Extrai-se dos autos que o recorrente teria mantido relações sexuais com adolescente de 13 (treze) anos, com violência, abusando da confiança advinda do fato de ser íntimo da família da vítima, e ameaçando de morte a menor caso ela relatasse o episódio a alguém.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não ocorre ilegalidade ou abuso de poder na segregação cautelar, uma vez que o magistrado fundamentou sua decisão em elementos concretos que denotam a periculosidade do agente e o risco a que se submete a vítima.

3. "[...] a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva" (HC 112.642, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 9/8/2012).

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento." (RHC 62.889/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TENTATIVA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVOGAÇÃO PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EMPREITADA CRIMINOSA CONTRA VÍTIMA CONHECIDA E PREVALECENDO-SE DE POSIÇÃO OCUPADA DENTRO DA IGREJA. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO 11 MESES APÓS A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. GRAVIDADE DO ATO LIBIDINOSO. MATÉRIA AFETA À DOSIMETRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual flagrante constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

3. Presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação

antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pelo modus operandi empregado na realização da empreitada criminosa, contra pessoa de seu convívio, prevalecendo-se de sua posição dentro da Igreja, onde que exercia atividades junto ao departamento infantil, o que autoriza a custódia cautelar para garantia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública.

Saliente-se, ainda, a necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente permaneceu foragido até o cumprimento do mandado de prisão, que ocorreu 11 meses após a decretação da prisão preventiva.

4. É entendimento do STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido."

(HC 352.164/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 31/08/2016.)

Outrossim, se as instâncias de origem, a partir da análise do conjunto fático-probatório, concluíram pela existência da materialidade do crime, tal premissa somente poderia ser desconstituída mediante revolvimento de prova, o que não é viável em sede de *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A alegada inocência do acusado é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. Habeas corpus não conhecido."

(HC 313.998/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não se verifica nenhum constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0319840-7

HC 310.750 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051379220128260405 00332984420148260405 332984420148260405 3822012
51379220128260405

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULA MANZELLA ROMANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D DA S F

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.